

**Parecer Jurídico**

**Origem: Comissão Permanente de Licitação**

**Consulente: Secretaria Municipal de Educação**

**I – Relatório**

A Comissão Permanente de Licitação solicitou a elaboração de parecer sobre a Dispensa de Licitação n º 7/2021-0028 que tem por objeto: “a Locação de Imóvel para Funcionamento da Secretaria Municipal de Educação do Município de São João da Ponta/PA”. A consulta preenche os requisitos de admissibilidade.

É o que passamos a analisar e a responder.

**II – Fundamentos Jurídicos**

Trata-se de consulta submetida a esta Assessoria a respeito da legalidade da Dispensa de Licitação em referência sob a égide da Lei de Licitações e demais legislações vigentes.

O artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que prediz o prévio exame e aprovação da minuta de edital de licitação foi respeitado.

Consta dos autos cópia da Portaria através da qual foi designado servidor para exercer as funções de presidente da Comissão Permanente de Licitação e servidores para comporem a respectiva equipe de apoio.

Para regulamentar o que consta no artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, foi então criada a Lei Federal nº 8.666/93. Com isso objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais. É o caso do presente objeto, que



visa à Locação de Imóvel para Funcionamento da Secretaria Municipal de Educação do Município de São João da Ponta/PA.

Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, X, da Lei nº 8.666/93, onde se verificam as ocasiões em que são cabíveis a dispensa de licitação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Ante o exposto, torna-se imprescindível à dispensa de licitação para que seja dada efetividade nas ações da Secretaria Municipal de Educação de São João da Ponta/PA.

### **III – Conclusão**

Ante o exposto, tendo em vista à imprescindibilidade a observância das etapas e formalidade legais, a presente prevalência dos princípios jurídicos fundamentais da Legalidade, Probidade, Eficiência, e de outros princípios correlatos, constatado o atendimento das exigências da Lei nº 8.666/93, art. 24, X, a presente contratação encontra-se APROVADA por esta Assessoria jurídica.

**É o Parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.**

São João da Ponta - Pará, 14 de maio de 2021.

*Darte Vasques*  
*Assessor Jurídico*  
*OAB/PA 16.703*